

**PROCESSO: 0024444-89.2004.4.02.5101 (2004.51.01.024444-2)**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO**  
**RÉU: DANIEL VALENTE DANTAS E OUTROS**  
**JUIZ PROLATOR: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS**  
**DATA DA CONCLUSÃO: 30/08/2011 15:29**  
**SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

## **SENTENÇA**

Trata-se de “ação de improbidade administrativa combinada com ação civil pública” ajuizada em 01/09/2004 pelo MPF, através dos procuradores da República LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA e LAURO PINTO CARDOSO NETO, na qual se requer:

- a) a **condenação solidária** dos réus OPPORTUNITY FUND (e seus quotistas) e CVM OPORTUNITY EQUITY PARTNERS LP (e seu quotista CITIBANK S/A) e dos demais réus *ao perdimento de “todas as quantias e vantagens que obtiveram por terem efetuados (sic) investimentos de forma irregular, não recolhendo, assim, os tributos (especialmente o Imposto de Renda sobre pessoa jurídica relativo ao ganho de capital, investimento previsto na Lei no 4.131) na época devida, o que impossibilitou a União de utilizar tais recursos em benefício da mesma, como em investimentos, pagamento de juros e dividas”*. Para apurar o ganho ilícito dos réus o MPF requereu a realização de perícia;
- b) a **declaração de nulidade** de todos os atos praticados pelo Grupo Opportunity e Citibank **nos processos de privatização** de empresas brasileiras nas quais investiu dinheiro “irregularmente” – BRASIL TELECOM S.A, TELEMIG CELULAR S.A, Amazônia CELULAR S.A E METRÔ DO RIO DE JANEIRO – **requerendo que a participação societária do Opportunity reverta em favor da União;**
- c) a condenação dos réus ao pagamento de **indenização relativa ao prejuízo causado aos fundos de pensão pública e o BNDESPAR**, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- d) a **declaração de inaptos para atuação em mercado financeiro** de DANIEL VALENTE DANTAS e do GRUPO OPPORTUNITY, assim como o descredenciamento junto à CVM;
- e) a **condenação** do “Sr. CANTIDIANO” e dos demais réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92;
- f) o **ressarcimento integral dos danos causados pelo Grupo Opportunity aos fundos de pensão estatais e ao BNDESPAR**, de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- g) o **ressarcimento e a perda dos bens ou valores** acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pelo **não pagamento de tributos** pelos quotistas do “Opportunity Fund”, brasileiros ou estrangeiros;
- h) **perda da função pública se “algum dos réus ocupar cargos ou funções”, bem como a suspensão do direito político;**
- i) pagamento de multa civil de “até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público CANTIDIANO”;

- j) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado pelo não pagamento de tributos;
- k) proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivo fiscal.

Registro que tornou-se tarefa penosa, e de extrema dificuldade, vislumbrar qual a causa de pedir alegada na petição inicial, que é de redação confusa, truncada, pouco lógica, e recheada de reproduções de reportagens, principalmente publicadas na revista “carta capital”. Dentro do que se pôde entender, observa-se que o MPF tem como objetivo principal, declaradamente, obter a “lista de quotistas do Opportunity Fund” nas Ilhas Cayman. **Este objetivo foi expressamente declarado pelo *parquet* à fl. 16, quando o próprio MPF disse ser esta a “finalidade primordial desta ação”.**

Alega o MPF que o “senhor CANTIDIANO” prestara serviços de consultoria ao “Grupo Opportunity” e posteriormente, na qualidade, de presidente da CVM, deixou de adotar providências, como a de contratar advogados no exterior, para descobrir quais seriam os quotistas do “Opportunity Fund”. Assim, com a conivência de tal pessoa, teria o Grupo Opportunity e o CITIBANK utilizado-se irregularmente de uma forma de registro de capital estrangeiro (“REGISTRO ANEXO IV”) para assumir o controle de empresas brasileiras ilegalmente, sem o pagamento de impostos.

Após tecer considerações sobre o “OPPORTUNITY FUND” que, segundo reportagens da Revista CARTA CAPITAL seria de investimentos “Off Shore” sediado nas Ilhas Cayman e tentar explicar “o que é o Grupo Opportunity” e estabelecer a sua relação com o “Citibank”, a petição inicial descreve o que denomina de “esquema ilegal de assunção de controle acionário sem pagamento de tributos e outras irregularidade do Grupo Opportunity e do Citibank”. Neste ponto, em verdade, a petição inicial narra uma suposta evasão fiscal e uma suposta ilicitude na assunção do controle acionário, a qual consistiria na atuação de investidores estrangeiros, por meio do “registro anexo IV”, de forma a viabilizar o controle de empresas brasileiras, em contraste com a legislação vigente, a qual proibiria que, por meio de tais benefícios, o investidor estrangeiro passasse a controlar a empresa brasileira. Dessa suposta irregularidade, se deduz a nulidade “dos atos do Opportunity e Citibank”, em função da utilização dos recursos na forma do “anexo IV”, de forma proibida. Na seqüência, o MPF sustenta que a utilização indevida do “registro no anexo IV” oportunizou a evasão fiscal, e que os réus deveriam, ser condenados ao recolhimento de tais valores, sendo que a CVM, “misteriosamente”, somente enviou para a Receita Federal peças alusivas a um dos investidores desse Fundo, o denunciante, preservando os demais.

Continua, repetindo a mesma afirmação, feita inúmeras vezes antes, de que o “OPPORTUNITY FUND e o FUNDO CVC/CAYMAN, direta ou indiretamente, durante a vigência do Registro Anexo IV, faziam parte do bloco controlador de empresas abertas nacionais, inclusive tendo assinado acordos de acionistas com o bloco controladores dessas empresas, que compreendia fundos de pensão de funcionários públicos, de forma completamente irregular”.

A petição inicial abre um tópico destinado a descrever “as ligações ( OPPORTUNITY FUND com o esquema Banestado e com o MTB BANK”. Ocor que todo este tópico se estriba em reportagem publicada no dia 21 de agosto de 2004 no jornal “Folha de São Paulo”... .

Nessa passagem, o próprio MPF admite na petição inicial não ter provas do fato que alega e que, pasme-se: “como não é possível litigar na Justiça (sic) por uns oito anos (sic) para provar que é possível ajuizar ações cautelares preparatórias de ações de improbidade para obter o restante das provas, não resta outro caminho ao MPF que o ajuizamento da ação principal e o requerimento das provas neste feito principal”.

Outro tópico é aberto para tentar evidenciar que o “esquema” montado pelo Grupo Opportunity/Citibank utilizou recursos de fundos de pensão públicos e do BNDESPAR, “causando prejuízo ao erário”. E tal se dera porque tais entes teriam sido convencidos pelo Sr. Daniel Valente Dantas, “cabeça do Grupo OPPORTUNITY”, a participarem, como investidores, do Fundo CVC/BRASIL, o qual seria administrado pelo Banco Opportunity.

Ao longo de todos esses anos de tramitação várias providências foram adotadas, inclusive o requerimento de obtenção de peças sigilosas perante juízos situados no Brasil e fora dele.

Ocorre que analisando atentamente a petição inicial, conclui-se pela total inépcia da mesma e pela absoluta ineficácia de dar seguimento ao andamento deste processo, natimorto por sinal, o que acabaria por acarretar despesas suportadas pelo Erário e, ainda, perda de tempo de todos os funcionários públicos, incluindo ai o Magistrado e o membro do *parquet*, responsáveis pela prática de atos processuais. Senão vejamos.

Primeiramente, há que se observar que a petição inicial de uma ação de improbidade administrativa deve atender a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 282 do CPC, aplicável à minguada de disposição específica na Lei de Regência.

De seu turno, o artigo 295 do Código de Processo Civil dispõe a respeito dos casos em que o Juiz deve indeferir a petição inicial, nos seguintes termos:

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - **quando a parte for manifestamente ilegítima**; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

IV - conter pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Pela análise dos pedidos formulados na petição inicial, percebe-se que quanto a dois deles o Ministério Público é parte ilegítima para requerê-los. Explico.

Os pedidos formulados nas letras “a”, “c”, “f” e “g” dirigem-se, explícita ou implicitamente, ao pagamento de tributos, já que o *parquet*, sem qualquer base probatória para tanto, afirma que estes eram devidos em valores próximos a R\$ 300.000.000,00.

Ocorre que o Ministério Público não é autorizado a funcionar como representante da Fazenda Pública em Juízo, papel que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional. Caso o Fisco tenha entendido que o tributo em questão era devido, caberia a ele, e tão somente a ele, lançar o seu suposto crédito tributário e cobrar o valor pertinente. E caso o contribuinte não efetue o pagamento no prazo legal, cabe ao Fisco cobrar em juízo, por meio de execução fiscal, o valor devido.

O que não se pode admitir é que diante do insucesso fazendário, ou da omissão da Fazenda por qualquer motivo, venha o Ministério Público pretender obter em juízo algo que a Constituição Federal não lhe autorizou a fazer.

Quanto a tais pedidos, ainda que o magistrado em atuação neste juízo, quando do ajuizamento da demanda, não tenha atentado para tal, o fato é que a petição inicial deveria ter sido indeferida, como agora o faço, porquanto a matéria em questão, sendo de ordem pública, não é suscetível de preclusão *pro judicato*.

Outrossim, quanto aos demais pedidos listados acima, certo é que a ação de improbidade administrativa visa “*a desconstituir o ato ímprobo e a viabilizar a aplicação de sanções e indenização previstas na legislação (art. 12)*”<sup>1</sup>

Justamente por isso é que a causa de pedir na demanda relacionado à improbidade administrativa tem importância destacada, na medida em que servirá de referencial para a aplicabilidade das providências previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Sim, porque a perfeita comprovação e delimitação do(s) ato(s) ímprobo(s) praticado(s) é eu balizará a escolha do Magistrado a respeito da sanção que será proporcionalmente aplicada ao(s) seu(s) autor (es).

Não é difícil perceber, pois, o porquê da legislação ter exigido, em seu artigo 17, que nas ações de improbidade administrativa a petição inicial fosse instruída com “documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade”.

<sup>1</sup> **NEIVA**, José Antônio Lisboa. “Improbidade Administrativa”, Ed. Impetus, 2009, pag. 134.

É que a causa de pedir na ação de improbidade administrativa “é parte mais importante da petição inicial da demanda de improbidade, pois mostra indispensável a precisa narração da situação fática que ensejaria a adequação típica pertinente, com a sanção apropriada ao caso concreto. Causas de pedir com descrições concisas, ambíguas, obscuras e imprecisas obstaculizam o direito de defesa do demandado, haja vista a dificuldade de mensurar as conseqüências decorrentes do acolhimento da pretensão. A petição inicial deve narrar com clareza o fato principal, sendo irrelevantes fatos secundários, tais como horário, dia, localidade, pois podem ser inseridos ou retificados a qualquer tempo no curso do processo, até o julgamento da pretensão”.<sup>2</sup>

Na hipótese vertente, com todo o respeito de que é merecedor o órgão do Ministério Público Federal, certo é que os demais pedidos formulados na presente demanda baseiam-se em fatos que, além de não estarem narrados com a clareza e a precisão que deveriam, não foram suficientemente demonstrados, por indícios, quando do ajuizamento da petição inicial.

Tanto é assim que o próprio MPF requer que o Juízo obtenha dados que já deveriam acompanhar a petição inicial, admitindo que a ausência da prova em questão ocorre porque “(...)como não é possível litigar na Justiça (sic) por uns oito anos (sic) para provar que é possível ajuizar ações cautelares preparatórias de ações de improbidade para obter o restante das provas, não resta outro caminho ao MPF que o ajuizamento da ação principal e o requerimento das provas neste feito principal”.

O que se percebe é que, a despeito da gravidade das ilações formuladas pelo MPF, o ajuizamento da presente demanda baseou-se, quase que exclusivamente, em reportagens de veículos midiáticos, não sendo crível que o órgão ministerial possa emprestar a tais reportagens a condição de provas suficientes à demonstração dos indícios requeridos pela legislação de regência sobre a matéria. O ajuizamento da ação, como realizado, revela-se aventureiro e desprovido da seriedade que deve nortear ações desse tipo, independentemente da identidade ou da imagem pública que os demandados possuam. Não por acaso, percebe-se a utilização de verbos condicionais: “teria, seria”, etc. Não se pode afirmar nada, simplesmente porque os atos, pretensamente ímprobos, mal narrados na inicial não foram objeto de uma investigação prévia pelo MPF que optou por ajuizar a presente demanda, sob a expectativa de que no bojo desta lograsse êxito em obter provas que ao menos indiciasse aquilo que diz ter ocorrido de improbidade. E a justificativa para tal, foi a canhestra afirmação, que volto a mencionar, de que não “(...)é possível litigar na Justiça (sic) por uns oito anos (sic) para provar que é possível ajuizar ações cautelares preparatórias de ações de improbidade para obter o restante das provas(...)”.

Ora, o inconformismo ministerial com as regras processuais estabelecidas pela Lei nº 8.429/92, as quais exigem que a petição inicial se faça acompanhar de documentos que ao menos indiquem a existência dos atos ímprobos, ou comprove a impossibilidade (não a dificuldade!) de obtê-los, não é argumento razoável a implicar na possibilidade de se deflagrar, ou no caso de já tê-lo feito, de dar prosseguimento ao andamento de uma ação como a

<sup>2</sup> **NEIVA**, José Antônio Lisboa. “Improbidade Administrativa”, Ed. Impetus, 2009, pag.170.

presente. Máxime porque os requisitos para a instauração da instância (triangularização da relação processual) nas ações de improbidade em mui se assemelham aos que foram estabelecidos pelo legislador processual penal para o processo e julgamento dos crimes funcionais praticados pelos servidores públicos. Daí a existência de um juízo de admissibilidade prévio à citação, antes da qual é oferecida aos demandados a oportunidade de contraditar as afirmações contidas na petição inicial.

Certo que à luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial. Deveras, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*, i. e., apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba (REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009).

Contudo, no caso dos autos, sequer os indícios se fazem presentes, mesmo tomando em consideração o presente momento processual, pretendendo o MPF, declaradamente aliás, fazer da ação principal uma espécie de cautelar ou inquérito civil, o que não é possível.

Sobre o tema, uma vez mais, escreve José Antônio Lisboa Neiva, “(...) *vale observar que a LIA exige a apresentação, acompanhando a petição inicial, de um lastro probatório mínimo, tendo em vista a gravidade dos fatos e a possibilidade de repercussão no meio social, em prejuízo do status dignitatis do réu e do próprio serviço público(...)*”. mais adiante prossegue afirmando que “o objetivo do legislador foi impedir a propositura de demandas de improbidade temerárias, açodadas ou infundadas, sem qualquer lastro probatório, com graves conseqüências para a pessoa do agente demandado – notadamente quando ocupa posição de destaque na Administração Pública – e para o serviço público

Assim, quanto ao pedido formulado na letra “b”<sup>3</sup>, nada foi demonstrado na petição inicial, e nos documentos que a instruíram, que indiciasse que tais empresas privadas tivessem investido, irregularmente, dinheiro nos processos de privatização de empresas brasileiras. Tudo formulado de modo muito genérico no “ouvi dizer”, com o perdão do jargão popular, de modo a demonstrar que falhou o Poder Judiciário ao não frear a iniciativa em questão já em seu nascedouro.

---

<sup>3</sup> “declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Grupo Opportunity e Citibank nos processos de privatização de empresas brasileiras nas quais investiu dinheiro “irregularmente” – BRASIL TELECOM S.A, TELEMIG CELULAR S.A, Amazônia CELULAR S.A E METRÔ DO RIO DE JANEIRO – requerendo que a participação societária do Opportunity reverta em favor da União”.

No que diz com o pedido formulado na letra “d”<sup>4</sup>, certo é que, na ótica do subscritor da petição inicial, este seria corolário lógico dos atos praticados pelos demandados. Ocorre que, como acima afirmado, estes atos, pretensamente ímprobos, não foram descritos com a clareza suficiente e não foram demonstrados ou indiciados sequer, em sua existência, pretendendo o MPF fazê-lo no decorrer da presente ação, como, aliás, se observou ao longo de todo o tramitar processual.

O mesmo se repetiu em todos os demais pedidos formulados na presente ação a qual, diga-se de passagem, parece ter sido fortemente influenciada por fatores outros, que não o mero exercício do direito de demandar em juízo.

Outro dado a ser cotejado para alcançar a conclusão a que se chega nesta sentença terminativa, é que embora o MPF afirme a existência de dano ao erário de altíssimo valor em momento algum se apresentou alguma prova que demonstrasse o indício de sua existência. A Receita Federal comunga do entendimento ministerial? Caso contrário, por que não? São perguntas que deveriam ter norteado a atividade ministerial antes da propositura da presente ação. Mesmo assim deixando de lado a manifesta ilegitimidade do MPF em propor demanda judicial que vise à cobrança de tributo, como já afirmado.

A jurisprudência nacional repercute a necessidade da ação de improbidade administrativa revestir-se de um mínimo de lastro probatória acerca da existência dos atos apontados como ímprobos, os quais configuram a causa de pedir da pretensão deduzida em juízo, assim como a necessidade destes serem descritos de forma clara, tudo a viabilizar o exercício do direito de defesa. Nada disso ocorreu no caso dos autos.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.

1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura “indícios suficientes da existência do ato de improbidade”, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92).

2. A expressão “indícios suficientes”, utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte “prova suficiente” à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente.

3. **No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto**

<sup>4</sup> “a declaração de inaptos para atuação em mercado financeiro de DANIEL VALENTE DANTAS e do GRUPO OPPORTUNITY, assim como o descredenciamento junto à CVM”.

**ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.**

4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada.

5. Agravo Regimental provido.” (STJ, AgRg no Ag 730230/RS, DJ 07/02/2008 p. 296, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

“Apelação cível em ação civil por improbidade administrativa. Alegada fraude em processo licitatório e irregularidades em concurso público. Extinção do feito no primeiro grau, pela ausência de descrição das condutas ímprobas na peça de entrada. Descrição fática sem estabelecimento do liame entre os atos praticados e a culpa ou o intuito de lesar o erário, auferir vantagem indevida para si ou para terceiro ou, intencionalmente, burlar os princípios da Administração Pública. Vedação da responsabilização objetiva nos processos de improbidade administrativa. Ausência de descrição de conduta dolosa ou culposa para viabilizar a continuidade da demanda. Liame que se fazia obrigatório. Recurso desprovido. Quanto ao elemento subjetivo das condutas de improbidade, “algumas delas reclamam exclusivamente o dolo, ao passo que outras admitem a tipicidade também em virtude de culpa [...]. Entretanto, é sempre indispensável a presença dos elementos subjetivos dolo ou culpa: sem eles ocorreria a responsabilidade objetiva, não admissível em nosso sistema jurídico. Desse modo, não se pode imputar conduta de improbidade a quem não tenha agido por mobilização dolosa ou culposa (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.1022). Os atos de improbidade administrativa exigem a descrição de fatos amoldados, ao menos em tese, às condutas tipificadas como ímprobas na Lei n. 8.429/92, ligadas aos elementos subjetivos de dolo ou de culpa, quando o tipo admitir a modalidade culposa, além dos demais requisitos previstos em lei. Sem essa descrição, não merece prosseguir a inicial.”.(TJSC, AC 745627 SC 2008.074562-7, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgamento em 13/10/2010 . 3a Câmara de Direito Público).

**“AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE RÉU POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS ATOS COMETIDOS PELO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DA MÁ-FÉ DO AGRAVADO.**

I - Considera-se também agente do ato de improbidade todo aquele que se beneficie, de maneira direta ou indireta, de sua prática (art. 3º, caput, da Lei nº 8.429/92).

II - Para tanto, a ação do terceiro beneficiado deve pautar-se pela má-fé, consistente na consciência da ilicitude e do prejuízo à Administração. É inadmissível, na hipótese, a responsabilidade objetiva, que em muito comprometeria a segurança das relações jurídicas.

III - No caso vertente, o Ministério Público não conseguiu demonstrar, ainda que por indícios, que o agravado, Gerente de Marketing da empresa contratada, tenha exercido tráfico de influência, induzido ou concorrido para o suposto ato de improbidade.

IV - Incumbe ao Ministério Público, por meio de Inquérito Civil, colher elementos probatórios que proporcionem a justa causa da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Sem essa providência, não há como prosperar a admissibilidade da causa, **que não pode fundar-se em juízo de probabilidade ou de mera conjectura.**

V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.”



Por todo o exposto, pelas razões encimadas, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial, com base nos artigos 267, incisos I e VI c/c artigo 295 do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

**(assinatura digital)**  
**FLAVIO OLIVEIRA LUCAS**  
Juiz Federal Titular